



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.368

Recurso nº 48.967 - IRPF - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente PINDARO FILGUEIRAS ALMEIDA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Omissão de receita
- O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINDARO FILGUEIRAS ALMEIDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO, - PRESIDENTE

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 AGO 1987 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746/000.493/86-50

RECURSO Nº: 48.967

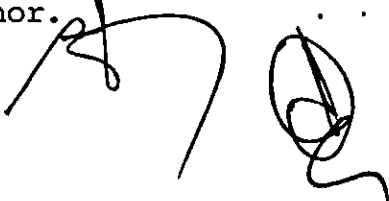
ACÓRDÃO Nº: 105-2.368

RECORRENTE PINDARO FILGUEIRAS ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

PINDARO FILGUEIRAS ALMEIDA, residente na Rua General Venâncio Flores, 518 - Bairro 25 de agosto - Duque de Caxias - Rio de Janeiro, teve contra si lavrado o Auto de Infração que lhe exige o pagamento de Imposto Suplementar no valor de Cz\$ 36.867,98, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, em decorrência do lançamento "ex officio" efetuado em consequência do arbitramento do lucro ocorrido na Pessoa Jurídica "Torrefação e Moagem Regente Comércio e Indústria de Café Ltda.", da qual o interessado foi sócio nos anos-base de 1982 e 1983, com a participação de 20% do capital social, percentual este, incidente sobre o lucro arbitrado e considerado automaticamente distribuído aos sócios, que no caso foi de Cr\$ 66.423.011 e Cr\$ 146.514.999 (padrão monetário da época).

Na impugnação, o contribuinte alegou que conforme demonstrado no processo lavrado contra a pessoa jurídica, as infrações em sua grande maioria eram improcedentes. Diante disto, é óbvio que o crédito tributário pretendido também deverá ser muitíssimas vezes menor.



O contribuinte alegou em sua impugnação, ainda, a de pendência da decisão a ser proferida no processo formalizado con tra a Pessoa Jurídica.

A decisão do Digno Delegado foi no sentido de manter o lançamento de que trata o Auto de Infração, acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, II do RIR/80 e demais acréscimos legais.

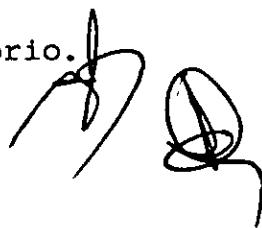
Intimado da decisão em 19.06.87, foi o recurso apre sentado em 19.06.87 onde reiterou as razões da impugnação.

O processo matriz aludido anteriormente sob o nº 91.363, foi julgado por esta Câmara em 16.07.87, cuja cópia do acórdão nº 105-2.331 se acha às fls. e ficou assim ementado:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - IRPJ - Arbitra-se o lucro com base na soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existente no início de cada período-base, quando a empresa não mantém escrituração regular de suas atividades, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80.

GLOSAS - Se o contribuinte não prova ter satisfeito as exigências previstas na legislação, as mesmas não podem ser admitidas como operacionais."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.368

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 foi atendido, até porque protocolado no mesmo dia do seu recebimento.

Considerando que o acórdão desta Câmara, que julgou o processo matriz foi no sentido da procedência do arbitramento do lucro ocorrido na Pessoa Jurídica, consequentemente mantida a exigência do IRPJ calculado sobre o lucro arbitrado, é de ser considerado como distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social, na data do encerramento do período-base da Pessoa Jurídica, conforme dispõe os artigos 34, I e 35 do RIR/80.

O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios na proporção de seu capital social.

Diante do exposto, não cabe a este Conselho rever sua própria decisão, razão porque, o processo decorrente deve ter o mesmo caminho daquele obtido no processo principal.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito lhe negar provimento.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

